



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07344/13**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 03692/2015**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez  
BENEFICIÁRIO(A): IVONISE MARIA DA SILVA  
CARGO: Professor de Educação Básica 2  
MATRÍCULA: 66.740-4  
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação  
ATO: Portaria – A – Nº 486, publicada no DOE de 01/12/2004, Retificada pela Portaria – A – Nº 1518, publicada no DOE de 13/07/2014.  
IDADE: 49 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.581 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, I, “in fine”, da CF/88 c/c art. 6º - A da EC nº 41/03.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Trata-se de revisão de aposentadoria já analisada por esta Corte de Contas, processo TC nº 02124/05, julgado em 11/11/2008, concedendo o registro, conforme o Acórdão AC2-TC- 00731/2006.  
O novo ato tem como objeto a alteração na fundamentação para concessão de aposentadoria mais favorável a(o) servidor(a). O Ato tem como fundamento o Art. 40, § 1º, I, “in fine”, da CF/88 c/c art. 6º - A da EC nº 41/03.  
Pelo registro do novo ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade do ato revisional da aposentadoria, com a concessão do registro.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria do(a) servidor(a) IVONISE MARIA DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 66.740-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, o qual passa a ter como fundamento o Art. 40, § 1º, I, “in fine”, da CF/88 c/c art. 6º - A da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Em 24 de Novembro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO